

TC 005.009/2017-0

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Município de Cajapió (MA)

Representante: Município de Cajapió (MA), CNPJ 06.054.266/0001-01

Representados: Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49) e Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72)

Advogados/Procuradores: Diego José Fonseca Moura (OAB/MA 8.192) e Rômulo Roberto Marques Nunes (OAB/MA 11.451)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação (peça 1) formulada pelo Município de Cajapió (MA) em desfavor de Francisco Xavier Silva Neto, ex-prefeito no período 2009 – 2012, e Raimundo Nonato Silva, ex-prefeito no período 2013-2016, em virtude de inadimplência no Convênio Siafi 669528, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde- Funasa tendo como objeto melhorias no Sistema de Esgotamento Sanitário – MSD daquela municipalidade.

HISTÓRICO

2. O ente federativo em questão noticia a esta Corte de Contas a ocorrência de inadimplência no convênio Siafi 669528 (nº original TC/PAC 0530/11), celebrado com a Funasa em 21/12/2011 com vigência até 21/12/2014, no valor total de R\$ 250.000,00, cujo valor total foi liberado em 16/4/2012 (peça 3) e encontra-se, de acordo com informação do representante, em situação de inadimplência (peça 1).

3. Alega que a situação tem gerado danos de toda ordem, com possíveis consequências como exclusão da possibilidade de celebração de convênios para obtenção de verbas voluntárias junto ao Governo Federal.

4. Por fim, requer ao TCU a abertura de tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do débito e ressarcimento do que devido ao erário.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. De já, assinala-se que a presente documentação preenche os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1.º, da Resolução TCU 259/2014.

6. Em primeiro lugar, ante a ausência de prestação de contas dos dinheiros envolvidos, cuja natureza é federal, evidenciam-se, incontornavelmente, matéria e responsável sujeitos à competência e jurisdição administrativas do Tribunal de Contas da União (CF/1988, arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI; Lei 8.443/1992, arts. 1.º, I, 4.º e 5.º, I, II e VII; RITCU, arts. 1.º, I e XIX, 4.º e 5.º, I, II e VIII).

7. Em segundo, trata-se de iniciativa do Município de Cajapió (MA), o qual, ser jurídico-político formador da República Federativa do Brasil (CF/1988, arts. 1.º, *caput*, e 18, *caput*), possui legitimidade para representar ao Tribunal (CF/1988, art. 23, I; RITCU, art. 237, VII e parágrafo único).

8. Em terceiro, e quanto à formalização, vem redigida em linguagem clara e objetiva, contendo denominação legível, qualificação e endereço da representante, subscrição por advogados regularmente constituídos (peça 2) e indícios suficientes (peça 1) acerca das ilicitudes apontadas.

9. Por último, verifica-se inquestionável interesse público, tendo em vista a ocorrência de possível afronta ao dever de prestar contas, insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.

10. Dessa forma, poderá a representação ser conhecida, cabendo em seguida examiná-la sumariamente (Resolução TCU 259/2014, art. 106; Instrução Normativa TCU 63/2010).

EXAME TÉCNICO

11. Examinando os autos, nota-se de imediato a presença de elementos suficientes que justificam a atuação deste Tribunal, conforme se verá adiante.

12. O representante afirma que o mencionado ajuste se encontra atualmente em situação de inadimplência, fato confirmado por pesquisa realizada por esta unidade técnica junto ao Portal da Transparência do Governo Federal e juntado aos autos à peça 3.

13. O fato relatado envolve o risco de má utilização ou desvio do montante de R\$ 250.000,00, em valores históricos, transferidos pela Funasa ao município de Cajapió/MA em 16/4/2012, tendo como objeto melhorias do Sistema de Esgotamento Sanitário (peça 4), e que vigeu de 21/12/2011 a 21/12/2014, atravessando a gestão do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (2009-2012) e Raimundo Nonato Silva (2013-2016), destacando-se que o período de prestação de contas do ajuste deu-se durante a gestão do último, cabendo a este, portanto, o dever constitucional de prestar contas dos recursos administrados, ou a comprovação de ter tomado as medidas cabíveis com o intuito de responsabilizar o prefeito anterior por gestão inadequada dos valores federais, caso não tenha encontrado recursos disponíveis para utilização no objeto do convênio.

14. Na pesquisa realizada por esta unidade técnica em 30/3/2017, notou-se que o convênio mudou o *status* no Portal da Transparência, passando da condição “inadimplente” para “inadimplência suspensa” (peça 3) sugerindo a possibilidade de que já tenha havido alguma ação por parte do órgão repassador no tocante ao andamento do processo de contas, mas não sendo possível afirmar, a princípio, qual ação teria sido tomada, motivo pelo qual este TCU deve agir de modo a provocar a Funasa a ultimar o ciclo do processo de convênio, analisando as contas deste, caso tenham sido finalmente prestadas, ou mediante a adoção de medidas administrativas tendentes a recuperar os valores despendidos. Nessa linha, dispõe o art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012:

“diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos” (grifo nosso)

15. Da leitura do dispositivo acima conclui-se que a providência inicial visando a apuração das irregularidades pelo uso dos recursos transferidos recai sobre o órgão repassador dos recursos, realizando-o por meio de abertura de procedimento visando apuração do dano e atribuição de responsabilidades, razão pela qual deve ser dada ciência à Funasa para que adote, de imediato, as medidas administrativas tendentes à supressão desta irregularidade ou, se for o caso, a instauração da devida tomada de contas especial, alertando as autoridades da Fundação acerca das consequências e possíveis sanções aplicáveis em caso de omissão no cumprimento deste mister.

CONCLUSÃO

16. Resta configurada burla ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, que determina que todo responsável por dinheiro público dele preste contas à sociedade, estando caracterizada lesão ao erário causada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos

transferidos pela Funasa ao município de Cajapió/MA por meio do Convênio Siafi 669528 (nº original TC/TAC 0530/11), celebrado em 21/12/2011 com vigência até 21/12/2014, no valor total de R\$ 250.000,00.

17. Não obstante esta constatação, o atendimento ao pleito do Município de Cajapió/MA nesta representação é de competência originária da Fundação Nacional de Saúde, órgão concedente dos recursos do ajuste, não competindo ao TCU manifestar-se, neste momento, acerca da regular aplicação daqueles valores, sob pena de supressão das instâncias de controle.

18. Dessarte, deve ser dada ciência à Funasa para que adote, de imediato, as medidas administrativas a seu cargo tendentes à regularização dos fatos aqui noticiados e, se cabível, instaure a competente tomada de contas especial, alertando as autoridades a ela vinculadas acerca das consequências e possíveis sanções aplicáveis em caso de omissão no cumprimento deste mister.

19. Por fim, deve ser dado conhecimento da deliberação destes autos ao representante, ao seu advogado, ao repassador, ao gestor municipal no interregno 2013-2016 e ao órgão de controle interno supervisor.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios diretos do exame da presente representação, mencionam-se a expectativa de controle, os impactos sociais positivos, o incremento da confiança dos cidadãos nas instituições e o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade, entre outros constantes da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, encaminha-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer desta representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade preconizados nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1.º, da Resolução TCU 259/2014;

b) comunicar à Prefeitura Municipal de Cajapió/MA, na pessoa do atual prefeito, que na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, no caso a Funasa.

c) dar ciência à Fundação Nacional de Saúde da noticiada irregularidade na gestão financeira dos recursos do Convênio nº 669528 (nº original TC/PAC 0530/11), o que exige a imediata adoção das medidas administrativas tendentes à supressão desta irregularidade ou, se for este o caso, a instauração da devida tomada de contas especial, alertando as autoridades da fundação acerca das consequências e possíveis sanções aplicáveis em caso de omissão no cumprimento deste mister;

d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, ao advogado que subscreve a exordial, à Funasa e à Controladoria Geral da União;

e) arquivar o processo, com fundamento nos arts. 169, V, do RITCU e 106, § 3.º, I, da Resolução 259/2014.

Secex-MA, 24 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 9452-8